ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR DE CURSO PRIMÁRIO

— Não é lícita a acumulação dos cargos de assistentes de ensino secundário, de cadeira de ciências naturais, e de professor de curso primário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 8.138-55

PARECER

O Sr. Waldir Medeiros Duarte encontra-se no exercício dos cargos de assistente de ensino da cadeira de ciências naturais, do curso ginasial, do Colégio Pedro II e professor de curso primário

supletivo da Prefeitura do ex-Distrito Federal.

2. Trata-se, pois, de acumulação de dois cargos de magistério que, nos têrmos do art 185 da Constituição, regulamentado pelos arts. 188 e 189 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e Decreto n.º 35.956-54, sòmente é permitida se houver, em relação às cadeiras, compatibilidade de horário e correlação de matérias.

3. Verifica-se, desde logo, a inexistência da necessária correlação de matérias, visto que, como professor primário, não ministra conhecimento específico, mas apenas noções gerais e elementares de cultura de nível primário.

4. O Decreto n.º 35.956-54, esclarecendo o que se deve entender por correlação de matérias, fala na existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino constitua atribuição principal dos cargos cuja acumulação se pretenda.

5. Assim, no caso de cargo de magistério, sòmente as cadeiras que ministrem conhecimentos específicos podem ser acumuladas com outra, ou com cargo técnico que verse sôbre assuntos correlatos na forma exigida pela legislação citada. Caso contrário, ter-se-ia o absurdo de se admitir a acumulação do cargo de professor primário com qualquer outra de magistério ou técnico, visto que os conhecimentos gerais e elementares do curso primário aplicam-se, evidentemente, a qualquer outra atividade técnica ou de magistério.

6. Assim, como no caso presente não se trata de cadeira do curso primário que ministre conhecimentos específicos e determinados, não há como encontrar-se a correlação legalmente exigida, o que torna ilícita a acumulação.

É o nosso parecer.

Brasília, em 2 de outubro de 1961. — *Célio Fonseca,* Relator. — *Ladislau Godofredo D. C. Neto,* Membro. — *João Leão da Mota,* Membro. — *Luís Rodrigues,* Membro.

Submeto nos têrmos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP. Brasília, em 2 de outubro de 1961. — *Luís Rodrigues*, presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Brasília, 2 de novembro de 1961. — *A. Fonseca Pimentel.*